



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.900946/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-009.033 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente GRAM SUL GRANITOS E MÁRMORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

VENDAS COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. REQUISITOS.

Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação apenas os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada em epígrafe, contrária à decisão que homologou parcialmente as compensações declaradas, vinculadas ao crédito de ressarcimento de IPI relativo ao saldo credor apurado no 3º trimestre de 2008.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 58.341,09 (cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais, e nove centavos). Porém, foram reconhecidos apenas R\$ 41.776,38 (quarenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais, trinta e oito centavos).

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 24), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face de: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado; (ii) glosa do crédito presumido em procedimento fiscal; e (iii) débitos apurados em procedimento fiscal.

Instruindo o despacho decisório, os correspondentes demonstrativos de apuração (e-fls. 71/73) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB. Também foram disponibilizados os relatórios em arquivos digitais denominados 3T2008 Termo de Verificação Fiscal.pdf (e-fls. 74/81), Termo e Contrato Soc.pdf (e-fls. 82/95) e Planilhas Apresentadas.pdf (e-fls. 96/128).

Consta no Termo de Verificação Fiscal que:

» Os valores referentes ao crédito básico de IPI, incluídos no ressarcimento, encontram-se regularmente apurados.

» O crédito presumido do IPI foi apurado na sistemática alternativa da Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

» Segundo o § 1º do art. 42 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), consideram-se adquiridos com fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. No caso de venda a comercial exportadora, os produtos a serem exportados deverão ser entregues em local alfandegado.

» Verificou-se, com base nas notas fiscais apresentadas, que as vendas dos produtos a comercial exportadora eram enviados para os estabelecimentos adquirentes, que não eram recintos alfandegados. Assim, foram desconsiderados todos os valores de notas fiscais utilizadas para apuração do crédito, relativos a essas vendas.

» Com a exclusão das vendas em questão dos cálculos, concluiu-se pela glosa de R\$11.405,11 do crédito presumido.

» Deve também ser lançado o IPI não destacado em nota fiscal, no total de R\$ 5.159,60 no trimestre (R\$ 2.431,65 em julho, R\$ 1.277,82 em agosto, R\$ 1.450,13 em setembro de 2008).

Cientificada do despacho decisório em 21/02/2013, a interessada manifestou a sua inconformidade em 20/03/2013 (e-fls. 2/15). Em síntese, aduziu as seguintes razões de defesa:

- Tendo em vista o que dispõem os artigos 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados.

- Os fundamentos do procedimento fiscal são contrários ao art. 153, IV, e § 3º, III, da Constituição Federal, ao art. 1º da Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996; Lei nº 10.276/2001; e art. 42, V, e § 1º, do RIPI/2002.

- As empresas para as quais foram remetidos os produtos em questão são habilitadas perante os órgãos competentes que controlam as atividades de exportação (cadastro no SISCOMEX/RADAR-RFB).

- Os produtos destinados à exportação são acondicionados em containeres e, depois de realizados os procedimentos inerentes à exportação, são imediatamente embarcados para o exterior, não podendo ser afastada de tal operação o incentivo fiscal. Deve ser ressaltado que, in casu, tais empresas exportadoras, em nenhum momento, aproveitaram os créditos de IPI decorrentes do incentivo fiscal sob comento, e que não foi realizada

qualquer etapa industrial complementar, conforme inadvertidamente mencionado no relatório de procedimento fiscal.

- O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) firmou o entendimento de que o conceito de empresa produtora e exportadora, para efeito da concessão do crédito presumido, inclui as empresas que exportam mesmo sem estarem societariamente configuradas como comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72.

- Não tem aplicação ao caso concreto o § 1º do art. 42 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que tal dispositivo faz menção à alínea “a” do inciso V, a qual se refere expressamente às “empresas comerciais exportadoras”, categoria na qual não se enquadram as empresas através das quais se deram as exportações dos produtos produzidos.

- Por outro lado, tem aplicação à hipótese tratada no auto de infração o art. 42, V, alínea “c”, do Decreto 4.544/2002, que prevê expressamente a suspensão do imposto de produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, estando por demais claro que as empresas para as quais foram remetidas os produtos para exportação se enquadram perfeitamente na definição de “outros locais”.

- A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser perfeitamente possível a chamada “exportação indireta”, sem que, com isso, o produtor-exportador deixe de usufruir o benefício fiscal.

- Apresenta-se de todo improcedente o procedimento que originou a exigência fiscal, no ponto em que apurou um suposto crédito tributário relativo ao IPI lançado sobre produtos que saíram com destinação específica para o exterior, valores esses indevidos a teor da citada legislação.

Ao final, a interessada requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade. Acrescenta que *pretende provar o alegado por todos os meios em direitos admitidos, bem assim por outros meios de provas que se fizerem necessários no curso da instrução processual.*

É o relatório do essencial.

A 8ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 23/07/2019, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 14-96.860, às fls. 158/170, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A COMERCIAIS EXPORTADORAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

O crédito presumido do IPI é destinado apenas e tão somente às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, incluindo as que vendem suas mercadorias a empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação para o exterior (trading companies), não se admitindo interpretações extensivas quanto à abrangência desta qualificação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

Não é cabível submeter questões atinentes à cobrança de débitos declarados em DCOMP ao rito processual disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não incluir-se entre as matérias de competência atribuídas às DRJ.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Nos termos do decreto regulador do Processo Administrativo Fiscal, o momento da apresentação das provas é na impugnação e a juntada de documentos após este momento somente é permitida nas situações expressamente previstas na lei.

PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA. CONCOMITÂNCIA.

Tendo em vista a identidade da matéria (débitos apurados) em dois processos distintos, há que se prosseguir no julgamento da manifestação de inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração. Dessarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não se admite reabrir uma discussão que se encontra definitivamente concluída na esfera administrativa. Assim, devem ser mantidos os débitos lançados.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 07/10/2019** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 173), **apresentou Recurso Voluntário em 05/11/2019**, às fls. 176/190, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR DE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alega o Recorrente que a apresentação da manifestação de inconformidade ao despacho decisório ocorreu no dia 20 de março de 2013, sendo posteriormente analisado e julgado, tendo seu acórdão proferido ao dia 23 de julho de 2019, ou seja, pouco mais de 06 (seis) anos após a protocolização da referida manifestação. Assim haveria de se reconhecer excessiva morosidade em sua missão de eficácia processual, ao qual a Administração Pública é simbioticamente atrelada, concluindo pela incidência prescricional.

Ocorre, entretanto, que esta matéria já se encontra pacificada neste Conselho, por meio da Súmula Vinculante CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

**II – DA VENDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO –
EXPORTAÇÃO INDIRETA – COMPROVAÇÃO – MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO**

O Recorrente afirma que os produtos destinados à exportação foram adquiridos de diversas empresas produtoras-exportadoras - a exemplo da ora recorrente -, acondicionados em contêineres, e, realizados os procedimentos inerentes à exportação (despacho/desembaraço aduaneiro) através de pessoas habilitadas para tal fim (despachantes aduaneiros), foram imediatamente embarcados para o exterior.

Sustenta ainda que os memorandos de exportação apresentados pela empresa à época da fiscalização se prestam para comprovar a efetiva exportação dos produtos saídos da sede da ora recorrente (produtora-exportadora) com esse fim específico (exportação), uma vez que neles estão registrados todos os dados da operação, lançados pelas empresas - devidamente habilitadas perante os órgãos competentes (cadastro no SISCOMEX) - responsáveis pelo despacho/desembaraço aduaneiro e posterior embarque dos produtos para o exterior..

A análise dos argumentos deve se iniciar pela legislação de regência da matéria, art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, que fundamenta o art. 42, V, e §1º do Regulamento do IPI/2002, vigente na época dos fatos:

Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

V – os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

b) recintos alfandegados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II); ou

c) outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II);

(...)

§1º No caso da alínea 'a' do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).

A autuação tem por fundamento o descumprimento do requisito de que os produtos saiam do estabelecimento industrial com o fim específico de exportação, tendo em vista que, para tanto, a lei exige que os produtos sejam remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, conforme consta da INFORMAÇÃO FISCAL, fls. 25/30:

3- RECEITA COM VENDAS A COMERCIAL EXPORTADORA

3.1 - Analisando a relação de notas fiscais de exportações indiretas, apresentada pelo contribuinte, encontramos irregularidades na apuração do crédito que serão descritas a seguir.

(...)

3.5 - Como visto, para que se considere como receita de exportações, as vendas as comerciais exportadoras não podem ter outro destino a não ser remessa para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, ou seja, não podem ser enviadas a outro estabelecimento industrial para que se efetue qualquer etapa industrial complementar.

3.6 - No caso de venda a comercial exportadora, os produtos a serem exportados deverão ser entregues em local alfandegado, pois estes locais são devidamente monitorados pela autoridade competente.

(...)

3.8 - Por outro lado, caso os produtos a serem exportados pudessem ser enviados a estabelecimento não alfandegado, ficariam sem nenhum controle, assim, o comprador poderia utilizá-los (parcial ou total) como insumo ou comercializá-los no mercado interno (destinação imprópria), deixando de recolher tributos, próprios da aquisição, e o fornecedor poderia receber ressarcimento indevido pelo produto não exportado.

3.9 - No presente trabalho verificamos, com base nas notas fiscais apresentadas, que as vendas dos produtos a comercial exportadora eram enviados para os estabelecimentos adquirentes, que não são recintos alfandegados.

3.10 - Com base nestes entendimentos, glosamos todos os valores de Notas Fiscais utilizadas para apuração do crédito, relativo à venda a comercial exportadora, os quais não se revestem das formalidades necessárias para que sejam aceitas como exportações indiretas, descritas a seguir:

Conforme se verifica a partir do Recurso Voluntário, o contribuinte não refuta as afirmações da Fiscalização de que os produtos não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, limitando-se a afirmar: (i) que os produtos destinados à exportação foram adquiridos de diversas empresas produtoras-exportadoras, como ela própria, acondicionados em contêineres e, realizados os procedimentos inerentes à exportação através de pessoas habilitadas para tal fim (despachantes aduaneiros), foram imediatamente embarcados para o exterior; e (ii) que os memorandos de exportação apresentados pela impugnante se prestam para comprovar a efetiva exportação dos produtos.

Contudo, da análise do art. 42, V, e §1º do Regulamento do IPI/2002, nos casos das alíneas “b” e “c” não há previsão de venda dos produtos para exportação por terceiros, mas sim de exportação feita pela própria empresa fabricante. São os casos de exportação direta. Dessa forma, a transferência dos produtos para outra empresa, tal qual ocorre no presente caso, somente pode ser enquadrada na alínea “a”, estando incorreto o entendimento da impugnante no sentido de que sua suspensão estaria amparada pela alínea “c” acima transcrita. Além disso, o estabelecimento comercial de uma empresa não é um local onde se processe o despacho aduaneiro de exportação, a exemplo de terminais e armazéns gerais alfandegados ou operadores portuários alfandegados, por exemplo. Há também locais cadastrados na Receita Federal como REDEX Permanente (Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação).

Por fim, a passagem dos produtos por outros estabelecimentos intermediários descaracteriza a aquisição com o “fim específico de exportação”. Assim, a comprovação da

destinação para exportação faz-se mediante a apresentação da documentação na qual conste como adquirente a empresa comercial exportadora, e como destino de entrega das mercadorias endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação de regência.

Se na operação os produtos não foram remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, resta descumprida a norma do art. 42, §1º do Regulamento do IPI/2002, não sendo possível, em momentos posterior, apresentar uma comprovação do requisito através de “memorandos de exportação”.

Nesse sentido, o Acórdão nº 9303-008.626, de 15/05/2019:

II.3) Vendas a Comerciais Exportadoras com o fim específico de exportação.

Vejamos o que diz a Lei nº 9.363/96:

(...)

Então, não basta comprovar a simples venda a uma comercial exportadora ou e/ou que a exportação foi por ela realizada; tem que ter sido feita com o fim específico de exportação e os requisitos para tal, como bem colocado no Voto Condutor do Acórdão recorrido (fls. 1.262) estão legalmente previstos (*), não havendo margem para discussão: “que as mercadorias sejam remetidas diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, de forma a permitir o devido controle aduaneiro pela Secretaria da Receita Federal”.

Pelo exposto, voto por negar provimento a este pedido.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator